



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO.  
EDITAL DO PREGÃO 2022.03.22.1 - SRP

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.062.166/0001-00, com sede e foro na Avenida Norte Sul, O - Módulo 11 e 12, quadra 03A, s/n, Industrial, Paraíso do Tocantins/TO, CEP.: 77.600-000, doravante denominado simplesmente AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente Sra. Glaucilene Marina Silva Souza, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF n.º 045.013.166-16, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Marcos Halley Gomes da Silva, inscrito na OAB/TO sob n.º 9768, com escritório profissional Quadra 303 Sul, Avenida LO 09 (ACSV SO 31), s/n, lote 12, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP.: 77.015-400, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, aventadas no art. 4º, inciso XVIII, da Lei federal nº 10.520/2002, cominadas com a Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei federal nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...).

Assim sendo item 10.9 do Edital, leciona em igual modo:

10.9. RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, considerando que a empresa Braslimp manifestou sua intenção recursal dentro do prazo o sistema compras públicas, apontou a data final para protocolo de contrarrazões na data de 02-06-2022 até as 23:59, sendo portanto tempestivo o presente recurso.

**2. PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, caso contrário a recorrente irá buscar seu direito nos órgãos de fiscalização externos ou até mesmo na justiça comum.

**3. DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Horizonte - CE para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico 2022.03.22.1.

Com os documentos devidamente apresentados, a licitante AMBIENTALLIX, no dia do certame, apresentou seus documentos no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) conforme solicitado em edital convocatório, sendo ao final declarada habilitada e vencedora pela comissão de licitação de Horizonte - CE.

Posterior o encerramento a fases de lances e habilitação foi oportunizado a intenção de apresentar recursos e contrarrazões nos termos da lei geral do pregão concomitante ao edital e lei 8666 que rege os procedimentos licitatórios.

Assim sendo empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, manifestou sua intenção de recurso e fez seus apontamento em peça protocolada em sistema de compras utilizado pela prefeitura de Horizonte, apresentando razões recursais que não merecem prosperar conforme demonstraremos abaixo, senão vejamos:

**4. DO DIREITO**

Primeiramente cabe aqui resguardar que foi de total acerto a decisão da comissão de licitação, que sagrou vencedora a empresa Ambientallix, que aqui apresenta suas contrarrazões exercendo seu direito adquirido.

A AMBIENTALLIX é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, e sagrou-se habilitada e vencedora.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso absurdo, almejando frustrar o processo e ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Princípio da Economicidade e Eficiência:

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou distintamente conforme exigido em Edital todos os documentos comprobatórios.

No tocante o edital não exigiu planilha de custo, não sendo a mesma item desclassificatório.

A planilha foi apresentada afim de provar que a empresa tem condições sim de entregar os serviços contratados pelo preço ofertado, tendo em vista que a mesma possui uma unidade de coleta transporte e operação de resíduos na própria cidade de Horizonte diminuindo toda logística e custo dos serviços que serão ofertados.

No entanto faltou um pouco de atenção por parte da empresa recorrente e um maior conhecimento com relação às leis que regem os procedimentos licitatórios, senão vejamos abaixo:

Temos aqui Manifestação de Recurso Administrativo em, (Pregão Eletrônico Nº. 018/2018-MP/PA) do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base em diversos Acórdãos do TCU, que manifestou sobre planilhas de custo. Assim vejamos:

Vê-se então que este parquet tem total embasamento para realizar as correções necessárias, sem haver de se falar em inabilitação causada por este motivo." (grifo nosso)

V – A FUNDAMENTAÇÃO

Ressaltamos que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

Em Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas:

"Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P:

"determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara)."

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, dispõe expressamente, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

No presente caso o edital nem prevê planilha de custo, a mesma foi solicitada posterior questionamento, com crivo acessório e não desclassificatório, assim sendo foi provado que é possível a execução dos serviços pelo valor orçado, tendo em vista que a empresa tem equipamento e condições cabíveis para atender o contrato.

E os valores questionados pela recorrente como erro aparente não majoram os preços, a ponto de não serem suportados pela empresa com o valor orçado.

Assim sendo apresentamos vários julgados do TCU que justificam o que alinhamos em nossa defesa.

ACÓRDÃO 1.811/2014 – PLENÁRIO:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. "

ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO;

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."

ACÓRDÃO 4.621/2009 – 2ª CÂMARA:

"Sobre o assunto, é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. "

ACÓRDÃO 2.371/2009 – PLENÁRIO:

:

"Determinou a certa entidade que se abstinisse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara)."



Passamos a analisar os argumentos apresentados pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES.

1º ponto itens

Questiona de forma totalmente equivocada a Impugnante que a recorrente descumpriu o item 7.2. e 7.2.1 do edital que diz:

7.2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A empresa apresentou planilha de custo que condiz com a capacidade de coleta que a mesma consegue realizar, tendo em vista que o ponto de transbordo da sua unidade de coleta transporte e operação no Ceará se encontra dentro da cidade a sua logística é perfeitamente aceitável em relação aos valores apresentado podendo assim entregar o serviço conforme valores ofertados.

2º ponto

Da composição de preços unitários. BDI. Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU

Os custos foram levantados considerando toda a logística que a empresa tem no município, de estação de transbordo e coleta localizado dentro do município facilitando assim a formulação de seus custos e podendo adequá-lo, dentro de uma possibilidade mais econômica para o município.

3º ponto

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Não está previsto participação de resultados no edital, a Impugnante tenta criar situações afim de tumultuar a licitação realizada com lisura e transparência realizada pelo município de Horizonte, essas particularidades da convenção coletiva caso não cumpridas serão fiscalizadas e cobradas pelo sindicato da categoria e não pela comissão de licitação de Horizonte.

4º ponto

Da composição de preços unitários. Veículos. Valor de despesa com combustível calculada de forma errada.

A localização Geográfica da unidade de coleta transporte e operação da empresa fica dentro da cidade de Horizonte, tendo portanto um raio de aproximadamente 10 a 15 km para percorrer todo percurso de rota de coleta se o automóvel tem o consumo de 11km por litro de fato será gasto aproximadamente 1.40 litro por rota.

5º ponto

Da composição de preços unitários. Custos com incineração. Transporte Ceará-Tocantins. Valor do combustível e distância errada.

A empresa é detentora de outros contratos no Ceará, assim é criada uma logística em sua unidade de coleta transporte e operação localizada em Horizonte onde os custos são rateados com outros contratos que também contemplam incineração e destinação final dos resíduos, assim é possível realizado a entrega dos serviços com os custos apresentados.

Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ora, se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes, outrossim considerado pela empresa Recorrente como manifestamente inexequível, cabe a entidade pública exigir a comprovação de exequibilidade. Comprovada a exequibilidade da proposta, a Administração não terá competência para questionar os valores apontados pelo licitante desde que os materiais e o método de execução correspondam às exigências editalícias.

Todavia, o TCU já possui decisões quanto a esta matéria, e, assim sendo foi apresentado planilha de custo onde a empresa assume a responsabilidade de entregar o serviço com os valores apresentados.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta:

RESP: 965839 SP 2007/0152265-0, RELATOR: MINISTRA DENISE ARRUDA, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 02/02/2010).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse

contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ) -

Assim vejamos as manifestações do TCU em seus Acórdãos:

SÚMULA TCU N.º 262:

"O critério definido no art. 48, inciso II, ~~§~~ 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

ACÓRDÃO 3092/2014-PLENÁRIO, TC 020.363/2014-1  
RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS, 12.11.2014.

(..) Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.

#### 5. DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico foi totalmente legal e transparente, bem como de acordo com as exigências editalícias e normas pertinentes vigentes, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a essa ilustre comissão o conhecimento desta peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa AMBIENTALIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, respeitando o Princípio da Economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Palmas, 02 de junho de 2022.

MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA  
OAB-TO 009768

Fechar





EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE

RECURSO ADMINISTRATIVO.  
EDITAL DO PREGÃO 2022.03.22.1 - SRP

**AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.062.166/0001-00, com sede e foro na Avenida Norte Sul, O - Módulo 11 e 12, quadra 03A, s/n, Industrial, Paraíso do Tocantins/TO, CEP.: 77.600-000, doravante denominado simplesmente AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente Sra. Glaucilene Marina Silva Souza, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF n.º 045.013.166-16, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Marcos Halley Gomes da Silva, inscrito na OAB/TO sob n.º 9768, com escritório profissional Quadra 303 Sul, Avenida LO 09 (ACSV SO 31), s/n, lote 12, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP.: 77.015-400, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, aventadas no art. 4º, inciso XVIII, da Lei federal nº 10.520/2002, cominadas com a Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei federal nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do



recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

(...).

Assim sendo item 10.9 do Edital, leciona em igual modo:

10.9. RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem **contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

Assim, considerando que a empresa Braslimp manifestou sua intenção recursal dentro do prazo o sistema compras públicas, apontou a data final para protocolo de contrarrazões na data de 02-06-2022 até as 23:59, sendo portanto tempestivo o presente recurso.

## 2. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra **“Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:**

**“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.**

Também o renomado Mestre **Marçal Justen filho**, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **8ª ed., pág. 647 assim assevera:**



***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, caso contrário a recorrente irá buscar seu direito nos órgãos de fiscalização externos ou até mesmo na justiça comum.

### 3. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Horizonte – CE para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico 2022.03.22.1.

Com os documentos devidamente apresentados, a licitante AMBIENTALLIX, no dia do certame, apresentou seus documentos no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) conforme solicitado em edital convocatório, sendo ao final declarada habilitada e vencedora pela comissão de licitação de Horizonte – CE.

Posterior o encerramento a fases de lances e habilitação foi oportunizado a intenção de apresentar recursos e contrarrazões nos termos da lei geral do pregão concomitante ao edital e lei 8666 que rege os procedimentos licitatórios.

Assim sendo empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, manifestou sua intenção de recurso e fez seus apontamento em peça protocolada em sistema de compras utilizado pela prefeitura de Horizonte, apresentando razões recursais que não merecem prosperar conforme demonstraremos abaixo, senão vejamos:

### 4. DO DIREITO

Primeiramente cabe aqui resguardar que foi de total acerto a decisão da comissão de licitação, que sagrou vencedora a empresa Ambientallix, que aqui apresenta suas contrarrazões exercendo seu direito adquirido.



A AMBIENTALLIX é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, e sagrou-se habilitada e vencedora.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso absurdo, almejando frustrar o processo e ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

**Princípio da Economicidade e Eficiência:**

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

**Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço.**

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou distintamente conforme exigido em Edital todos os documentos comprobatórios.

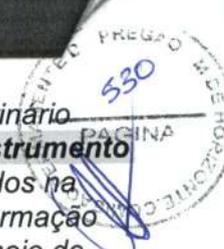
No tocante o edital não exigiu planilha de custo, não sendo a mesma item desclassificatório.

A planilha foi apresentada afim de provar que a empresa tem condições sim de entregar os serviços contratados pelo preço ofertado, tendo em vista que a mesma possui uma unidade de coleta transporte e operação de resíduos na própria cidade de Horizonte diminuindo toda logística e custo dos serviços que serão ofertados.

No entanto faltou um pouco de atenção por parte da empresa recorrente e um maior conhecimento com relação às leis que regem os procedimentos licitatórios, senão vejamos abaixo:

Temos aqui Manifestação de Recurso Administrativo em, (Pregão Eletrônico Nº. 018/2018-MP/PA) do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base em diversos Acórdãos do TCU, que manifestou sobre planilhas de custo. Assim vejamos:

***Vê-se então que este parquet tem total embasamento para realizar as correções necessárias, sem haver de se falar em inabilitação causada por este motivo.” (grifo nosso)***  
**V – A FUNDAMENTAÇÃO**



Ressaltamos que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos é **instrumento acessório** para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

**“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”**

Em Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

**“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”**

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas:

**“Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.**

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P:

**“determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e**



**formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara)."**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, dispõe expressamente, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

No presente caso o edital nem prevê planilha de custo, a mesma foi solicitada posterior questionamento, **com crivo acessório** e não desclassificatório, assim sendo foi provado que é possível a execução dos serviços pelo valor orçado, tendo em vista que a empresa tem equipamento e condições cabíveis para atender o contrato.

E os valores questionados pela recorrente como erro aparente não majoram os preços, a ponto de não serem suportados pela empresa com o valor orçado.

Assim sendo apresentamos vários julgados do TCU que justificam o que alinhamos em nossa defesa.

#### **ACÓRDÃO 1.811/2014 – PLENÁRIO:**

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."

#### **ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO;**

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."

#### **ACÓRDÃO 4.621/2009 – 2ª CÂMARA:**

"Sobre o assunto, é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa."

**ACÓRDÃO 2.371/2009 – PLENÁRIO:**

“Determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).”

Passamos a analisar os argumentos apresentados pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES.

**1º ponto itens**

**Questiona de forma totalmente equivocada a impugnante que a recorrente descumpriu o item 7.2. e 7.2.1 do edital que diz:**

7.2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A empresa apresentou planilha de custo que condiz com a capacidade de coleta que a mesma consegue realizar, tendo em vista que o ponto de transbordo da sua unidade de coleta transporte e operação no Ceará se encontra dentro da cidade a sua logística é perfeitamente aceitável em relação aos valores apresentado podendo assim entregar o serviço conforme valores ofertados.

**2º ponto**



**Da composição de preços unitários. BDI. Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU**

Os custos foram levantados considerando toda a logística que a empresa tem no município, de estação de transbordo e coleta localizado dentro do município facilitando assim a formulação de seus custos e podendo adequá-lo, dentro de uma possibilidade mais econômica para o município.

### 3º ponto

#### **CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Não está previsto participação de resultados no edital, a Impugnante tenta criar situações afim de tumultuar a licitação realizada com lisura e transparência realizada pelo município de Horizonte, essas particularidades da convenção coletiva caso não cumpridas serão fiscalizadas e cobradas pelo sindicato da categoria e não pela comissão de licitação de Horizonte.

### 4º ponto

**Da composição de preços unitários. Veículos. Valor de despesa com combustível calculada de forma errada.**

A localização Geográfica da unidade de coleta transporte e operação da empresa fica dentro da cidade de Horizonte, tendo portanto um raio de aproximadamente 10 a 15 km para percorrer todo percurso de rota de coleta se o automóvel tem o consumo de 11km por litro de fato será gasto aproximadamente 1.40 litro por rota.

### 5º ponto

**Da composição de preços unitários. Custos com incineração. Transporte Ceará-Tocantins. Valor do combustível e distância errada.**

A empresa é detentora de outros contratos no Ceará, assim é criado uma logística em sua unidade de coleta transporte e operação localizada em Horizonte onde os custos são rateados com outros contratos que também contemplam incineração e destinação final dos resíduos, assim é possível realizado a entrega dos serviços com os custos apresentados.

## **Dos Princípios Norteadores**



A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ora, se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes, outrossim considerado pela empresa Recorrente como manifestamente inexequível, cabe a entidade pública exigir a comprovação de exequibilidade. Comprovada a exequibilidade da proposta, a Administração não terá competência para questionar os valores apontados pelo licitante desde que os materiais e o método de execução correspondam às exigências editalícias.

Todavia, o TCU já possui decisões quanto a esta matéria, e, assim sendo foi apresentado planilha de custo onde a empresa assume a responsabilidade de entregar o serviço com os valores apresentados.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta:

**RESP: 965839 SP 2007/0152265-0, RELATOR: MINISTRA DENISE ARRUDA, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 02/02/2010).**

**“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão**

controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ -

Assim vejamos as manifestações do TCU em seus Acórdãos:

**SÚMULA TCU N.º 262:**

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

**ACÓRDÃO 3092/2014-PLENÁRIO, TC 020.363/2014-1  
RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS, 12.11.2014.**

(..) Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento

considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.

## 5. DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico foi totalmente legal e transparente, bem como de acordo com as exigências editalícias e normas pertinentes vigentes, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrrazões.

E, diante de todo o exposto requer a essa ilustre comissão o conhecimento desta peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, respeitando o Princípio da Economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Palmas, 02 de junho de 2022.

MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA  
ADVOGADO/OAB-TO N.º9768

Assinado de forma digital por MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA ADVOGADO/OAB-TO N.º9768  
Dados: 2022.06.02 20:50:20 -03'00'

**MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA**  
**OAB-TO 009768**

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA CNPJ:  
15.062.166/0001-00 Av. Normo Sul, Qd 3 Módulo 11 e 12, Setor  
Agro Industrial José Antônio de Deus no município de Palmas de  
Tocantins - TO

Assinado de forma digital por AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA  
CNPJ: 15.062.166/0001-00 Av. Normo Sul, Qd 3 Módulo 11 e 12, Setor Agro  
Industrial José Antônio de Deus no município de Palmas de Tocantins - TO  
Dados: 2022.06.02 20:50:37 -03'00'

**AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**  
**CNPJ: 15.062.166/0001-00**